



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900556/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/2004

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

O prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN refere-se à homologação do lançamento promovido pelo contribuinte, não se aplicando às Declarações de Compensação.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.

COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO DO PIS-COFINS.

O resultado positivo advindo do ato cooperativo – assim entendido aquele praticado entre a cooperativa e os cooperados ou com outras cooperativas – não se coaduna com o conceito de faturamento, não integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.299 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.900556/2013-13

Relatório

Por bem apresentar todos os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/JFA:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação – PER/DCOMP, 27700.22016.201211.1.3.04-2562, referente a débito de Cofins nov/2011, no valor de R\$30.031,08, com suposto crédito no valor original de R\$15.914,72, referente a um pagamento efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
8109	15/09/2004	31/08/2004	15.914,72	0,00	0,00	15.914,72

A DRF/Santo Ângelo/RS, em 04/04/2013, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, fls 15, de homologação parcial da compensação (ciência do contribuinte em 19/04/2013, fls 57), atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas utilizados para quitação de débitos do contribuinte, abaixo demonstrado:

Nº do pagamento	Valor original total	Débito (Db), Perdcomp (PD)	Vlr. original utilizado	Vlr. Original Disp.
1679826991	R\$15.914,72	PD: 29297.78366.270705.1.3.04-0144	R\$1.288,47	
		PD: 27786.93188.270705.1.3.04-7188	R\$5.194,99	
		PD 26442.92577.270705.1.3.04-2419	R\$3.038,44	R\$6.392,82

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, da qual reproduz-se:

3.1. DO RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS

A Impugnante é sociedade cooperativa, e, assim sendo, está sujeita às disposições da Lei nº 5.764/71. Em determinado momento, a Impugnante estava apurando as contribuições para o PIS e a COFINS como se fosse uma empresa normal, sem considerar o ato cooperativo.

No tocante às contribuições sociais para o PIS/Pasep e a COFINS, as sociedades cooperativas tem amparo legal para excluir da base de cálculo das contribuições as operações praticadas entre os cooperados e a cooperativa e entre a cooperativa e os seus cooperados, operações denominadas ato cooperativo conforme art. 79 da Lei nº 5.764/71, vejamos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Constata-se no parágrafo único do art. 79, acima citado, que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, logo não há base de cálculo para o PIS e COFINS, pois, se não há operação de mercado também não existe faturamento que seria o fato gerador das contribuições. Nada obstante, o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 determina o seguinte:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; [...].

Diante da constatação tempestiva desse fato, a Impugnante fez a apuração das contribuições e retificou as declarações transmitidas anteriormente ao FISCO informando o resultado da nova apuração das contribuições agora em conformidade com as Leis que regulamentam as sociedades cooperativas.

Consequentemente, os débitos apurados originalmente foram reduzidos significativamente, e na maioria dos períodos ficou constatado a inexistência de débitos.

Por esse motivo, a Impugnante formalizou os pedidos de restituição dos pagamentos indevidos ou a maior e posteriormente utilizou o saldo dos pedidos de restituição para compensar débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS PELAS PER/DCOMP DE 27.07.2005

O despacho em combate indeferiu parcialmente a compensação declarada pela Impugnante através da PER/DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562 alegando que parte do crédito utilizado nessa compensação já havia sido utilizado anteriormente nas seguintes PER/DCOMP:

PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
PD: 29297.78366.270705.1.3.04-0144	1.288,47
PD: 27786.93188.270705.1.3.04-7188	5.194,99
PD: 26442.92577.270705.1.3.04-2419	3.038,44
VALOR TOTAL	9.521,90

A PERDCOMP nº 29297.78366.270705.1.3.04-0144 compensou um débito de PIS apurado em setembro de 2004, a PERDCOMP nº 27786.93188.270705.1.3.04-7188 compensou um débito de PIS apurado em outubro de 2004 e a PERDCOMP nº 26442.92577.270705.1.3.04-2419 compensou o PIS apurado em novembro de 2004.

O fato é que após a reapuração das contribuições e retificação das declarações, esses débitos compensados deixaram de existir, porém, a Impugnante não efetuou o cancelamento das referidas PER/DCOMP.

Não existindo os débitos conforme demonstram as DCTF's do terceiro e quarto trimestres de 2004, as compensações declaradas em 27.07.2005 através das PER/DCOMP nº 29297.78366.270705.1.3.04-0144, 27786.93188.270705.1.3.04-7188 e 26442.92577.270705.1.3.04-2419, são indevidas.

Estamos encaminhando em anexo a essa Manifestação de Inconformidade cópia das PER/DCOMP relacionadas anteriormente, bem como cópia das DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, onde é possível constatar a inexistência dos débitos compensados através dessas PER/DCOMP.

Após análise dos autos houve por bem baixar o presente processo em diligência junto à DRF/Santo Ângelo/RS, no qual, após as narrativas, assim foi solicitado:

Diante das assertivas da manifestante e das DCTFs ativas nos sistemas da RFB, quando da apresentação da DCOMP 27700.22016.201211.1.3.04-2562, ora analisada, e das demais listadas no Despacho Decisório atacado, necessário se torna o envio dos autos à DRF/Santo Ângelo/RS, a fim de que possa se verificar se houve de fato o alegado pagamento indevido de PIS/PASEP PA ago/2004 no valor de R\$15.914,72, e

Em tendo de fato razão a manifestante, sejam simulados novos cálculos referentes ao encontro de contas, característico da compensação, entre o crédito e o débito que se quer quitar.

Seja dada ciência à interessada do que porventura tenha sido apurado, com reabertura do prazo de trinta dias para manifestação, informando inclusive os débitos que devem ser extintos ou não pela compensação com o crédito apurado.

....

A SAORT da DRF/Santo Ângelo/RS, após as providências cabíveis, exarou a Informação fls. 166, na qual afirma que não houve o pagamento a maior de PIS/PASEP para o PA ago/2004.

Após ciência da Informação, a contribuinte comparece aos autos, fls. 170 e seguintes, e afirma, entre outros aspectos, que:

II. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

O agente fiscalizador, sem comprovar nem fundamentar sua análise, se limitou a dizer que com base “notadamente das planilhas apresentadas (pela Impugnante), pôde-se concluir pelos dados a seguir compilados”:

...

Sem qualquer outra fundamentação, simplesmente baseado nesse demonstrativo, o agente fiscalizador alega que não se verificou qualquer pagamento indevido na competência analisada.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Primeiramente, ressalta-se que a Impugnante realizou a apuração das contribuições para o PIS e a COFINS e declarou devidamente os débitos apurados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Conforme se constata na verificação da DCTF do 3º trimestre do ano calendário de 2004 (já juntada aos autos do presente processo administrativo), a Impugnante não declarou nenhum débito referente ao PIS do mês de agosto de 2004, isso porque, na apuração das contribuições para o PIS e COFINS não restou débito a ser declarado.

As contribuições para o PIS e a COFINS estão sujeitas ao lançamento por homologação, ou seja, o sujeito passivo apura, declara e recolhe o tributo e fica sujeito a ulterior homologação pela autoridade administrativa.

Destarte, transcorrido cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo (apuração dos créditos) desde que não haja pronunciamento da Fazenda Pública, o lançamento é homologado e o crédito tributário definitivamente extinto. É a determinação do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional:

...

Com efeito, não há como a autoridade fiscalizadora querer constituir novo crédito tributário nesse momento, visto que, já se passaram mais de 12 anos do fato gerador do tributo, portanto, decaiu o prazo para o FISCO contestar os lançamentos por homologação feitos pela Impugnante.

Conforme provam as declarações da Impugnante, o débito não existe. O FISCO não pode constituir novo crédito tributário em função da decadência do prazo para lançamento, logo, o recolhimento feito pela Impugnante referente ao PIS da competência agosto de 2004 é indevido.

3.2. DA PRETENSÃO DE LANÇAMENTO SEM CONSTITUIÇÃO DE PROVA - ÔNUS PROBANDI

Nada obstante e sem embargos aos argumentos acerca da improcedência do resultado da diligência em face da homologação tácita dos lançamentos, outras argumentações e comprovações fixam o direito pleiteado pela Impugnante.

A douta Autoridade Administrativa, como se viu, pretendeu lançar novo crédito tributário ao apurar o valor do “PIS Devido” conforme consta no demonstrativo apresentado no resultado da diligência.

Cumprir dizer, que a Impugnante cumpriu as obrigações legais, apurou e declarou os débitos na DCTF e, como se viu, em momento algum agiu contra a lei.

O ônus da prova, como quer parecer a ilustre autoridade fiscal, não é da Impugnante e sim da fiscalização. Quem argui razões diversas da que consta em documentos, declarações e demonstrações contábeis é quem tem o dever de provar. O que não ocorre no presente caso.

Cabe ao fisco a prova da irregularidade, ou seja, provar que a apuração do PIS está incorreta, pois, os contribuintes-Impugnante gozam da presunção legal, pacificado pela doutrina e jurisprudência.

...

3.3. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS

...

IV. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS PARA EXTINÇÃO. OBJETIVO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROTOCOLADA ORIGINALMENTE

Salienta-se para o fato, de que a existência ou não do pagamento indevido nunca foi a discussão da Manifestação de Inconformidade protocolada em 16.05.2013. Isso porque, o despacho decisório em combate na manifestação reconheceu o pagamento indevido,

porém, não homologou integralmente a compensação declarada por ter constatado a transmissão de outras declarações de compensação vinculadas a esse mesmo pagamento.

Na manifestação, a Impugnante argumentou e comprovou que os débitos compensados nas declarações de compensação PER/DCOMP nº 29297.78366.270705.1.3.04-0144, 27786.93188.270705.1.3.04-7188 e 26442.92577.270705.1.3.04-2419 são indevidos, posto que, não existem.

Assim sendo, e atendendo o disposto no Despacho de Diligência nº 179/2015, indicamos para extinção o débito referente ao código de receita 5856 da competência novembro de 2011 no valor de R\$ 30.031,08 declarado na DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que:

- Face à diligência realizada nos documentos fiscais e contábeis fornecidos pelo contribuinte e contidos nos autos, não se confirmaria o alegado pagamento a maior relativo ao PIS do PA 08/2004;
- Quanto à alegação de decadência do prazo para o Fisco contestar os lançamentos por homologação feitos pela impugnante, coloca-se que o presente processo não se refere à exigência de crédito tributário, mas sim de homologação parcial de compensação, não havendo nenhum lançamento de ofício, vez que os débitos versados foram indicados pelo contribuinte em DCOMP;
- As cooperativas estariam sujeitas ao PIS e a COFINS sobre o seu faturamento a partir de novembro de 1990, como previsto na Medida Provisória nº 1.858/1999 e Ato Declaratório SRF nº 88/1999, admitindo-se as exclusões relacionadas aos atos cooperativos específicos;
- O processo presente seria relativo à DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562, não às DCOMP nº 29297.78366.270705.1.3.04-0144, 27786.93188.270705.1.3.04-7188 e 26442.92577.270705.1.3.04-2419, mas, acrescenta-se, acaso coubesse ainda o exame das três últimas Declarações citadas, elas não poderiam ser homologadas, visto que a conclusão a que se chegou é a de que o pagamento do PIS para o PA 08/2004 não foi indevido.

O impugnante teve ciência do Acórdão da DRJ/JFA em 08/12/2016 (fls. 217 e 218). Insatisfeito com o teor da decisão, em 09/01/2017 apresentou Recurso Voluntário, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 220 a 241), alegando tudo o quanto havia sido apontado em sede de impugnação, conteúdo que segue resumidamente reproduzido:

- Preliminarmente, afirma que já haveria se passado mais de 12 anos do fato gerador do tributo, portanto, estaria decaído “o prazo para o Fisco contestar os lançamentos por homologação feitos pela impugnante”;
- Caberia ao Fisco a prova de que a apuração do PIS estaria incorreta, uma vez que os contribuintes gozariam de presunção legal a seu favor, pacificado em doutrina e jurisprudência;
- Considerando que as operações decorrentes do ato cooperativo não configurariam hipótese de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, essas operações devem ser excluídas da base de cálculo das referidas contribuições;
- O pagamento indevido haveria sido reconhecido pelo Despacho Decisório, que não homologou integralmente a compensação pelo fato de ter constatado a transmissão de outras Declarações vinculadas ao mesmo crédito.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se originalmente de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS (PA 08/2004), por meio da qual o Recorrente buscou a quitação de débito da COFINS (PA 11/2011).

Antes da emissão da DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562, a Recorrente transmitira as seguintes Declarações, utilizando-se do mesmo crédito, qual seja, recolhimento indevido do PIS relativo ao PA 08/2004:

PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
PD: 29297.78366.270705.1.3.04-0144	1.288,47
PD: 27786.93188.270705.1.3.04-7188	5.194,99
PD: 26442.92577.270705.1.3.04-2419	3.038,44
VALOR TOTAL	9.521,90

Mesmo após as compensação promovidas nas DCOMP acima, segundo o Despacho Decisório, houve crédito residual que proporcionou a homologação parcial da DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562.

Contudo, a Recorrente insurgiu-se contra tal decisão que reconheceu apenas parte do crédito apontado na Declaração. Frente à dúvida, a DRJ/JFA entendeu por bem determinar a realização de diligência, que ao final dirimiria o real valor do controvertido crédito.

O resultado da diligência deu pela inexistência integral do crédito, motivo pelo qual o voto condutor do Acórdão recorrido manteve inalterado o Despacho Decisório em questão, evitando – ao nosso entender, corretamente – adentrar no mérito das DCOMP primeiramente transmitidas, em vista da homologação tácita que já incidira sobre aquelas Declarações.

Na peça recursal, defende-se em caráter preliminar que estaria “decaído o prazo para o Fisco contestar os lançamentos feitos pelo impugnante”.

Ao que se depreende da redação do item 2.1 do Recurso Voluntário, o pagamento do PIS relativo ao PA 08/2004 (crédito indicado na DCOMP), sob a ótica da pessoa jurídica em epígrafe, estaria submetido ao instituto da decadência, em razão de ter decorrido um lapso temporal de mais de 5 anos a partir do lançamento.

Considero não assistir razão à Recorrente, neste ponto.

Veja, não há que se confundir Declaração de Compensação e lançamento de ofício, vez que cada um deles parte de atos distintos, dando ensejo a procedimentos totalmente diversos, também.

A questão que se coloca nos autos do presente processo consiste na existência de comprovação para o indébito e a correspondente homologação parcial da Declaração de Compensação transmitida pela recorrente.

O prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN refere-se à homologação do lançamento promovido pelo contribuinte, não se aplicando às Declarações de Compensação. Homologação do procedimento de lançamento não se confunde com homologação da compensação declarada.

Cabe observar que prazo para que a RFB examine a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte e homologue, ou não, a compensação declarada, é de 5 (cinco) anos a contar da entrega da Declaração de Compensação, conforme preconizado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, acrescenta-se que o § 6º do mesmo dispositivo confere à Declaração de Compensação a qualidade de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, notemos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A propósito, cabe ainda referir que a propositura da Manifestação de Inconformidade suspende a exigência do crédito tributário (que nada mais é do que o débito indicado na DCOMP) – tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda –, como estabelece o art. 151, inc. III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Examinando o Despacho Decisório, conclui-se que a análise da DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562 e a expedição do ato administrativo em referência se deram de forma regular, sob o aspecto do prazo fixado para tanto pela legislação citada.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Relativamente à certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo – ou seja, se o crédito existe realmente e qual o seu valor –, prescreve o art. 170, *caput*, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(Grifei)

A demonstração de certeza e liquidez do crédito é requisito indispensável à qualquer compensação, de acordo com o que preceitua o CTN. No mesmo sentido, a leitura do art. 373 do CPC, diploma de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, impõe ao recorrente a devida comprovação do fato constitutivo do seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Uma vez importado para o processo administrativo fiscal, o princípio em comento teve assento nos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(Grifei)

Em resumo, à vista da legislação que rege o tema, bem como da jurisprudência pacífica emanada deste Colegiado, a comprovação do indébito se configura um encargo atribuído ao suposto credor, não havendo suporte para o entendimento, manifestado nas razões de defesa, de que haveria qualquer presunção legal em favor do contribuinte acerca da regularidade e da procedência de crédito declarado em DCOMP.

No tocante à tributação do resultado obtido pelas cooperativas, a Câmara Superior deste E. CARF, no julgamento do Acórdão nº 9303-005.043, decidiu por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 62A do Regimento Interno do CARF, que não são tributados pelo PIS e COFINS os chamados atos cooperativos. O aresto em menção traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos.

Recursos Especiais 1. 164.716 e 1.141.667.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Segundo restou decidido pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais - Resp citados, o resultado positivo advindo do ato cooperativo – assim entendido aquele praticado entre a cooperativa e os cooperados ou com outras cooperativas – não se coadunaria com o conceito de faturamento. Por conseguinte, os valores por recebidos pelas cooperativas, naquela condição, não deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, examinando o relatório de diligência, verifica-se que houve a dedução do resultado das vendas aos associados da cooperativa, para o PA 08/2004, por parte da autoridade fiscal responsável pelo procedimento. No caso, a exclusão foi no valor de R\$ 23.388,90, correspondente a “Vendas a Associados”.

Portanto, ainda que retirada do resultado final o montante das operações com cooperados, seria de fato devido o pagamento do PIS correspondente a R\$ 15.914,72, conforme o quadro reproduzido abaixo:

mês	Faturamento total	(-)Repasse aos associados ocorridos no mês	(-)Receitas Financeiras	(-)Vendas a associados (mudanças de cana e resíduos)	(=)Base de cálculo do PIS	Pis Devido	Pis Pago	Pgto a maior
Agosto/04	990.957,25	0,00	2.745,96	23.388,90	964.822,39	15.919,57	15.914,72	0,00

Em face aos dados mencionado, caberia à impugnante indicar em que medida a autoridade responsável pela diligência se equivocou, porquanto a contabilização das atividades com cooperados e com não cooperados deve ser discriminada, deixando evidenciados e apartados, em termos contábeis, o montante do faturamento e o valor do resultado positivo que não compreendido na base de cálculo do PIS-COFINS.

À defesa cumpre apresentar os valores numéricos que considera serem procedentes para o faturamento, exclusões, base de cálculo, PIS Devido etc, indicando onde, na documentação contábil-fiscal disponibilizada, poderiam as instâncias julgadoras confirmar as suas alegações.

Porém, sobre o resultado da diligência, o Recorrente cingiu-se a afirmar:

Do resultado da diligência, o agente fiscalizador, sem comprovar nem fundamentar sua análise, se limitou a dizer que com base “notadamente das planilhas apresentadas (pela Impugnante), pôde-se concluir pelos dados a seguir compilados”:

mês	Faturamento total	(-)Repasses aos associados ocorridos no mês	(-)Receitas Financeiras	(-)Vendas a associados (mudanças e resíduos)	(-)Base de cálculo do PIS	Pis Devido	Pis Pago	Pgto a maior
Agosto/04	990.957,25	0,00	2.745,96	23.388,90	964.822,39	15.919,57	15.914,72	0,00

Sem qualquer outra fundamentação, simplesmente baseado nesse demonstrativo, o agente fiscalizador alega que não se verificou qualquer pagamento indevido na competência analisada.

Diante do que ora se coloca, considero que não foram trazidos argumentos de defesa capazes de elidir as conclusões expostas no resultado do procedimento de diligência.

Em um outro ponto do Recurso Voluntário, afirma-se que após a reapuração das contribuições, excluído do resultado as operações com cooperados e tendo sido retificadas as DCTF, os débitos compensados nas DCOMP n.ºs 29297.78366.270705.1.3.04-0144, 27786.93188.270705.1.3.04-7188 e 26442.92577.270705.1.3.04-2419 deixaram de existir, porém, a Recorrente não teria efetuado o cancelamento das referidas Declarações de Compensação.

Relevante colocar que o contribuinte possui 5 anos para retificar a Declaração de Compensação, a partir da data de transmissão. Após este prazo, de acordo com o já citado § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, considera-se homologada em definitivo a DCOMP.

Por isso, correta a diligência quando não adentra no mérito dos dados informados nas DCOMP n.ºs 29297.78366.270705.1.3.04-0144, 27786.93188.270705.1.3.04-7188 e 26442.92577.270705.1.3.04-2419, vez que estas já se encontravam homologadas por força de lei, quando da realização daquele procedimento. Os dados ali contidos não mais poderiam ser alterados por iniciativa do declarante, como também pelo Fisco.

Não há que falar, então, que o crédito pleiteado na DCOMP nº 27700.22016.201211.1.3.04-2562 decorreria da inexistência dos débitos declarados nas DCOMP transmitidas primeiramente (n.ºs 29297.78366.270705.1.3.04-0144, 27786.93188.270705.1.3.04-7188 e 26442.92577.270705.1.3.04-2419), eis que estas não sofreram retificação que promovesse a alteração do valor final do crédito, assim também extinto o lapso temporal em que poderiam ter sido objeto de qualquer revisão pelo Fisco.

Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

